

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

REGINALDO FERREIRA BORGES

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

**RUBIATABA
2021**

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

REGINALDO FERREIRA BORGES

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Público, Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 08/09/2021

**Especialista em Direito Público Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Direito Tributário Gláucio Batista Silveira
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho, de uma forma muito especial, a minha amada esposa, Nara Carolina, e minhas filhas, Ariane e Thayane, que, indubitavelmente, intenderam e apoiaram-me neste desafio, pois após 35 anos de vida pública, incentivaram-me a concluir este curso de Direito.

Primeiramente, agradeço a Deus pelas bênçãos, proteção e saúde que me foi conferida para encarar os desafios que a vida nos proporciona;

A minha querida mãezinha, “Dona Santa”, que ombreou as dificuldades impostas pela vida para, sozinha, criar seus 06 (seis) filhos com muito amor e carinho;

Ao meu orientador, professor Fernando Herbert, por aceitar conduzir este trabalho com a sabedoria de um verdadeiro Mestre;

Aos professores, coordenador do curso, administrativos desta honrada instituição de ensino superior, Faculdade Evangélica de Rubiataba-Go;

Aos Colegas de turma que durante estes anos engajaram e sobrepuseram todos esforços, compartilhando o saber, mesmo diante deste momento de saúde pública, não abriram mão e juntos chegamos objetivo final.

Olhe sempre para frente, mantenha o olhar fixo no que está adiante de você. Veja bem por onde anda e os seus passos serão seguros.

PROVÉRBIOS 4:25, 26

RESUMO

O objetivo desta monografia é demonstrar a possibilidade de se utilizar dos mecanismos dispostos pela Lei 9099/95, dentro da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal, sem intervir nos princípios norteadores da hierarquia e disciplina que regem estas instituições. Vislumbrando-se clarear a inconstitucionalidade do Art. 90-A, inserido pela Lei 9.839 de 27 de setembro de 1999, o autor desenvolveu o estudo com abordagem quanti-qualitativa demonstrando o número de agentes de segurança pública não atingidos pelas benesses da supracitada lei, instituto este que aproximou a questão civil da penal, permitindo que na fase preliminar possa ser feito acordo sobre a reparação do dano no Juizado Criminal, com a formação do título executivo. Tudo isto, assegurando garantias constitucionais, bem como tratados internacionais ao qual o Brasil faz parte, não diferentemente seguirmos linha de raciocínio de inúmeros operadores do direito que utilizam deste entendimento em suas atividades laborais.

Palavras-chave: Hierarquia e Disciplina; Juizado Criminal Especial Criminal; Justiça Militar; Lei 9099/95; Lei 9.839/1999.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to demonstrate the possibility of using the mechanisms provided by Law 9099/95, within the State Military Justice and the Federal District, without intervening in the guiding principles of the hierarchy and discipline that govern these institutions. In order to clarify the unconstitutionality of Art. 90-A, inserted by Law 9,839 of September 27, 1999, the author developed the study with a quantitative and qualitative approach demonstrating the number of public security agents not affected by the benefits of the aforementioned law, this institute that brought civil and criminal matters closer, allowing that in the preliminary phase an agreement can be reached on the repair of the damage in the Criminal Court, with the formation of the executive title. All of this, ensuring constitutional guarantees, as well as international treaties to which Brazil is a party; differently, we follow the line of reasoning of countless legal operators who use this understanding in their work activities.

Keywords: Hierarchy and Discipline; Criminal Court; Military Justice Law 9099/95; Law 9.839 / 1999.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS	14
1.1 Legislação específica	18
1.2 A Hierarquia e a Disciplina nas Instituições Militares	19
1.3 Crimes Militares Próprios e Impróprios	20
CAPÍTULO II – A LEI 9099 DE 23 DE SETEMBRO DE 1995 EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO	23
2.1 Crimes De Menor Potencial Ofensivo	25
2.2 Introdução do Artigo 90-A Na Lei 9099/95	26
2.3 Inconstitucionalidade do Artigo 90-A	28
CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DO INSTITUTO DESPENALIZADOR DA LEI 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	33
3.1 Tratamento desigual entre servidores públicos	35
3.2 Dignidade humana, poder absoluto	37
3.3 Projetos para possível mudança da lei 9099/95	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo;

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil;

CPPM- Código de Processo Penal Militar;

CP - Código Penal Militar;

PL - Projeto de Lei;

RDPMGO - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás;

JMU - Justiça Militar da União;

JME - Justiça Militar Estadual;

STF - Supremo Tribunal Federal;

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça;

Min. – Ministro;

Des. – Desembargador;

Dr. – Doutor;

HC - Habeas Corpus;

MG - Minas Gerais;

SP - São Paulo;

Art. – Artigo;

Fls. – Folhas;

N. – Número.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores, previstos na Lei 9.099/95 na esfera da Justiça Castrense Estadual e Distrito Federal, quando da apuração de crimes militares próprios, impróprios e por extensão de menor potencial ofensivo praticado por agentes de segurança pública das forças policiais militares e bombeiros militares.

A pesquisa é um procedimento reflexivo, sistemático, controlado e crítico que permite descobrir novos fatos ou dados, soluções ou leis, em qualquer área de conhecimento (ALBERTO, apud, RAMPAZZO 2013, p. 49). Diante desta convicção importante é demonstrar através dos caminhos percorridos pela pesquisa, fatores preponderantes que levam a investigação, bem como aquilo que realmente quer encontrar e apontar com recurso capaz de contribuir com a população contemporânea e, para não ser muito ousada, futura.

Compreendido que a prestação jurisdicional é um dever do Estado e certificada aos brasileiros natos ou naturalizados, aos estrangeiros residentes no país e também aos que estejam de viagem por todo o território pátrio, não diferente ainda aos militares das Forças Armadas e suas Forças Auxiliares.

Por força das disposições expressas no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, foi instituído a Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 1995, norma esta que entrou em vigor dois meses após a sua publicação. Este disposto trouxe em seu bojo algumas alternativas que criaram os institutos despenalizadores que ora em vigor, garantem a auto composição civil entre a vítima, o acusado e o Ministério Público, fundamentando assim a aplicabilidade da transação penal e a suspensão condicional do processo.

Logo após a instituição em nosso ordenamento jurídico da mencionada Lei dos Juizados Especiais Criminais, iniciou-se, simultaneamente, acirradas discussões, principalmente nos Juizados Especiais Criminais, sobre as possibilidades quanto a aplicabilidade deste instituto despenalizador aos crimes tipificados como próprios e impróprios no Código Penal Militar.

Diante de tal demanda interpretativa, buscando trazer uma pacificação por norma prescrita, foi editado a lei nº 9.819/99, inserindo o artigo 90-A na Lei dos Juizados Especiais Criminais, que contém em seu texto a previsão de não aplicação do instituto despenalizador na Justiça Militar. Ressalta-se que este dispositivo foi inserido

quatro anos depois de sua entrada em vigor da Lei principal. Contudo, não fez qualquer menção sobre os delitos próprios ou impróprios, iniciando desde então a proibição da concessão dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais aos policiais e bombeiros militares.

A possibilidade de aplicação desta legislação na justiça militar é muito discutida no âmbito jurídico, sendo aceita e aplicada por alguns juízes, promotores e advogados que militam na área, como também vem sendo rechaçada por alguns operadores do Direito que entendem ser esta inaplicável aos crimes previstos no Código Penal Militar por ser uma gritante afronta a legislação vigente.

Busca-se neste instrumento de investigação apontar as possibilidades de alteração na legislação em vigor, trazendo a baila um anseio destes profissionais que estão sujeitos à justiça castrense em seus respectivos Estados e no Distrito Federal, tudo isto em conformidade com alguns projetos ora já em discussão nas casas de leis, portanto, extraímos a existência de Projeto de lei nº 889, de 2019 (PL 889/2019), da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Guilherme Derrite – PP/SP, exibido em fevereiro de 2019, tencionando alterações que possa modificar tal ordenamento.

Vislumbra-se através desta pesquisa apresentar uma análise frente a realidade envolvendo os policiais militares e bombeiros militares do Brasil, diante de aspectos relevantes para aplicação dos institutos previstos na Lei 9099/1995, nomeadamente a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, obviamente nos crimes de competência da Justiça Militar.

Tem por objetivo primordial esta pesquisa alcançar os anseios dos policiais e bombeiros militares, que estão sujeitos a aplicação do Código Penal Militar e do Processo Penal Militar em seus respectivos Estados e Distrito Federal, subordinados as justiças militares castrenses. Trazendo-se a possibilidade da aplicação das garantias contidas na Lei 9.099/95, diante de divergentes entendimentos que defendem ou negam a legalidade.

Especificamente, busca-se garantir nas eventualidades da atividade profissional dos agentes de segurança pública destas forças militares, quando do cometimento de crimes abrangidos pela Lei 9099/95, a aplicabilidade das medidas despenalizadores com a composição civil, a suspensão condicional do processo e da transação penal.

O tratamento isonômico, a respeitabilidade aos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, aos tratados internacionais dos direitos civis e políticos ao qual o Brasil é signatário, são fatores preponderantes que se justificam a realização desta pesquisa, valerá de todos os elementos possíveis a fim de garantir um tratamento igualitário a estes homens que possuem a atribuição de garantir a lei e a ordem, em diversas circunstâncias no afã cotidiano em defesa da sociedade, colocando suas vidas em eminente risco.

Os trabalhos para elaboração desta pesquisa tem em seu curso uma abordagem qualitativa, com metodologia dedutivo bibliográfica, a questão proposta foi entender as dificuldades enfrentadas por quase meio milhão de profissionais que desenvolvem suas atividades laborais na área da segurança pública das forças policiais militares e bombeiros militares, considerados em nossa Constituição Federativa do Brasil com Auxiliares das Forças Armadas.

A compreensão ao tema abordado faz desta pesquisa o elemento norteador a uma possível regularidade a luz das jurisprudências e decisões tomadas por algumas auditorias e tribunais militares, que norteiam seus julgados em interpretações confrontantes a legislação vigente. Como mencionado anteriormente, algumas decisões proferidas por escólio a possível aplicação do instituto despenalizador nos leva a compreensão que a coleta de dados e informações sobre estas preferências, pontos de vistas e motivações dos julgadores atendem e reforçam os possíveis resultados.

A empreitada em demonstrar que em alguns tribunais e auditorias já aplicam tais entendimentos, deixa evidenciado que se abre o caminho para instauração futura de incidente de resolução de demandas repetitivas, por considerarem certo fluxo de controvérsias sobre mesma questão de direito, comungando com aquilo já mencionado, ou seja, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, este último já em decurso, desde a alteração e inserção do artigo 90-A na Lei 9.099/1995.

Este trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro de forma mencionará questões que envolvem a justiça militar da União e dos Estados, demonstrando as diferenças de suas competências e atuação, bem como as especificidades das normas inseridas e cada instituição, contudo, interligados pelos preceitos da hierarquia e da disciplina.

O segundo capítulo abordará os esforços do legislador para construção de uma cultura de paz, que touxeram para dentro do contexto jurisdicional a introdução da

Lei 9.99/95, inserindo no ordenamento pátrio a concepção dos crimes de menor potencial ofensivo, com uma persecução penal célere e eficiente, porém, logo em seguida a inserção do artigo 90-A, que exclui os militares dos benefícios que justificaram sua aplicação na justiça brasileira.

O terceiro e último mencionará a aplicação dos institutos despenalizadores nas justiças militares da União e Estados, como ferramenta garantidora de direitos constitucionais nos casos de crimes militares de menor potencial ofensivo, demonstra que sua aplicação reflete tratamento de igualdade com demais servidores públicos, traduzindo assim princípios da dignidade humana. Nesta esteira, os esforços depreendidos por seguimentos a reverter às afrontas conferidas aos militares excluídos por força de interpretações que ensejaram a inserção do Art. 90-A na Lei 9099/95.

Por fim, A grande questão apresentada nesta pesquisa está em torno daquilo já mencionado nos parágrafos anteriores, que a luz de divergentes entendimentos mencionados por doutrinadores, especialistas, jurisprudências é possível e adequado a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da lei 9099/95, com a transação penal e suspensão condicional do processo, quando da prática de crimes de menor potencial ofensivo.

Consequentemente, no primeiro capítulo esta pesquisa abordará as particularidades da justiça militar da União e dos Estados e do Distrito Federal, que por suas incumbências exercem atividades diferenciadas, motivando entendê-las e assim aprofundar ao leitor a compreensão das possibilidades de aplicação dos institutos despenalizadores na justiça castrense.

1 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS

Ao final, a parte introdutória inicia-se pormenorizando a justiça militar da união e seus entes federativos que demonstrará ao leitor a estruturação e competência dentro deste contexto de justiça castrense das forças armadas e das policiais e bombeiros militares, que julgam os delitos praticados por seus agentes públicos, conforme apontamento anteriormente, estes segmentos apesar de serem forças militares, possuem incumbências extremamente opostas em suas áreas de atuação, facilitando assim o entendimento quanto às formalidades e particularidades em suas esferas de atuação.

Nota-se que estas instituições das Forças Armadas e as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares atuam em missões completamente diferentes, possuem suas legislações e regulamentos próprios e se assemelham no tocante ao sistema previdenciário, contudo, como já mencionado, são por norma constitucional Forças Auxiliares do Exército Brasileiro. Estes apontamentos serão de igual importância a considerarmos o alcance da aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais nestas corporações que exercem atividades diferenciadas em prol da população brasileira.

A pesquisa foi aprimorada e desenvolvida através de levantamentos de informações e leituras das normas constitucionais inseridos em nossa Carta Magna sobre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - Art. 144, V; Lei Estadual 8.033/75 da Polícia Militar do Estado de Goiás; e Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPMGO. Que ensejam a organização e instituições das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros de seus respectivos Estados.

Compreende-se que para estabelecer melhor entendimento este capítulo contará com tópicos de relevância ao almejado nesta pesquisa, importante que seja esclarecido que as Polícias Militares e Bombeiros Militares possuem leis, normas, diretrizes que as vinculam e subordinam as forças armadas e que, pela natureza de suas atividades, sujeitam aos mandamentos de regras específicas semelhantes a vida na caserna, tudo em observância a hierarquia e a disciplina e ao Código Penal e Processo Penal Militar.

Ao leitor carece esclarecimento que durante os diversos apontamentos a pesquisa mencionará os conceitos sobre a “hierarquia e disciplina”, diplomas estes reconhecidos constitucionalmente como pilares da justiça militar, devendo incondicionalmente ser levados a discussão, haja vista ser o contraposto principal como

justificativa a não aplicação da lei 9099/95 na esfera militar. Necessário se faz aprofundarmos nas legislações que norteiam o cotidiano, bem como entender as intrincadas de entendimentos doutrinários e jurisprudências sobre o tema abordado.

Compete à justiça militar processar e julgar os crimes militares próprios e impróprios definidos em lei, contudo, como já esclarecido, há distinção de competência a julgar os militares da união e os policiais militares das forças de segurança pública dos Estados, também denominados Forças Auxiliares e Reserva do Exército, a Justiça Militar da União processa e julga unicamente os militares das Forças Armadas, ou seja, da Marinha, Exército e da Aeronáutica, bem como em casos de crimes militares praticados por civis.

Dentro deste contexto, compete neste momento esclarecer que somente nos interessa a demonstração sobre o crime militar praticado por civil, isto é, aquele descrito especificamente no inciso III do artigo 9º, do Código penal Militar.

Dispõe o aludido aparelho:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (BRASIL. 1969, p. 10)

Nota-se que até mesmo o civil encontrar-se sujeito as normas do direito penal militar; esta sujeição encontra-se embasada no ordenamento militar castrense CPM, especificado no art. 9º do CPM, onde prescreve quando um crime é militar ou comum, assim sendo, necessário se faz compreender a relevância de aplicabilidade dos institutos despenalizadores no cometimento de crime comum ou sujeito a legislação especial. Consequentemente, estas garantias constitucionais do juizado especial criminal

ampara tanto os policiais militares e os civis pela suspensão condicional do processo e da transação penal. Tudo isto consagrado na esfera da justiça da união.

Pode-se citar a hipótese de um civil adentrar em uma instituição militar e ali praticar um furto simples ou cometer algum dano material, crimes estes corriqueiramente conhecido como delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância. Nesta suposição caberá a justiça militar processar e julgar este civil, por ser considerado de interesse da justiça militar, veja devido entendimento em Habeas Corpus, conforme voto do relator desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes:

A competência para processar e julgar crimes praticados por civis contra patrimônios sob a administração militar da União pertence à Justiça Militar, nos termos do art. 124 da Constituição Federal, cumulado com o art. 9, III, alínea a, do Código Penal Militar". (TJ-AM - HC: 40017891720198040000 AM 4001789-17.2019.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 27/06/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/06/2019)

Observamos neste evento que a manifestação do desembargador foi utilizar o texto de lei para expressar seu voto, demonstrando que seu entendimento é para se cumprir aquilo que está devidamente prescrito na Constituição, bem como no Código Penal Militar, ou seja, voltamos na mesma linha de raciocínio para demonstrar que este instituto despenalizador ao não ser atingido na esfera castrense impede não somente os militares, bem como o civil em possível prática delituosa que tenha relevância a justiça militar.

Seguindo seu voto o desembargador prossegue:

2. Na espécie, tratando-se de crime perpetrado em detrimento do Hospital Militar do Exército, deverá a infração ser processada e julgada perante a Justiça Militar da União, sendo inconteste a incompetência absoluta desta Corte Estadual. 3. Ordem não conhecida. (TJ-AM - HC: 40017891720198040000 AM 4001789-17.2019.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 27/06/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/06/2019)

A presente Ementa dispõe de decisão tomada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por entender tratar-se o presente caso incontestável responsabilidade da justiça castrense em processar e julgar o crime em tela, por estar devidamente prescrito no Código Penal Militar em que se pese por unanimidade os Desembargadores corroboraram ao entenderem de igual forma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos autos da Habeas Corpus Criminal nº 4001789-17.2019.8.04.0000 , em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NÃO CONHECER A ORDEM, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. Desembargador. JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES. Presidente e Relator

Percebe-se que esta é uma situação que enfatiza o disposto na presente pesquisa, evidenciando a conduta delitiva cometida pelo civil diante de um crime impróprio, isto é, aquela infração que tanto o militar como os civis podem praticar e serem devidamente processados e julgados pela esfera castrense. Nota-se que neste caso em comento ao ser julgado pela justiça militar da união, este civil não gozou dos benefícios da Lei 9099/1995, uma vez que, como já referido, em atendimento ao art. 90 – A da mesma lei não se aplica ao ordenamento jurídico da justiça militar, mesmo sendo prescrito como de menor potencial ofensivo.

A Justiça Militar Estadual tem por competência em processar e julgar apenas os policiais e bombeiros militares de seus respectivos Estados., inclusive aqueles que já se transferiram para reserva e reformados. A competência da Justiça Militar, inequivocamente, decorre da Constituição Federal, JMU (art. 124) e JME (art. 125,) da Constituição Federal. Cabendo aclarar que, diferentemente, da Justiça Militar da União, a Justiça Castrense Estadual tem competência para processar e julgar único e exclusivamente seus policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, advertindo-se que essa especificação encontra-se ladeada no § 4º, do art. 125, da Lei Maior, nesses termos:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifo nosso, (BRASIL. 1969).

Reforça-se neste momento a aplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na legislação ora objeto de pesquisa, visto que não resta outra medida cabível caso um civil pratique um crime de furto em um quartel da Polícia Militar, este será

processado e julgado perante a Justiça Comum do Estado, com aplicação das normas da Lei 9099/1995, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo.

1.1 Legislação específica

Dispõem os artigos 42, § 1º, 142, § 3º, X, e 149, § 1º, da Constituição Federal de 1988: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (BRASIL, 1988)

Ao trazer estas disposições o enunciado deixou claro e cristalino que o legislador se preocupou em transferir aos Estados a competência para criarem suas forças de segurança, bem como editar as especificidades em leis que dispõem ao artigo 142, § 3º, inciso X, vejamos:

(...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (BRASIL, 1988)

Logo, compreende-se que esta transferência não é absoluta, pois consagradas estão às normas de reprodução obrigatória, ou seja, a observância obrigatória no texto constitucional estadual, estes decorrem da subordinação aos princípios consagrados na Constituição da República, em conformidade com os ditames inserido no Artigo 25, caput, da Constituição Federal de 1988.

Pode-se tirar da Polícia Militar do Estado de Goiás tem por seu ordenamento e controle, estabelecido pela Lei 8033 de 02 de dezembro de 1975, versando como esteio de sustentação a hierarquia e a disciplina, não diferentes aos demais Estados da Federação que também assim são regidos. Estes princípios da hierarquia e da disciplina podem sim serem protegidos e garantidos, mesmo diante da

possibilidade de aplicabilidade da Lei 9099/1995. Isto é o que veremos no próximo tópico.

1.2 A Hierarquia e a Disciplina nas Instituições Militares

As organizações e forças militares do Brasil, como já destacado, estão sujeitas aos princípios da hierarquia e da disciplina. A Carta Magna reservou uma seção para dispor este conceito de hierarquia e disciplina que regem as instituições militares dos Estados e do Distrito Federal, estabelecendo em seu art. 42. “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” (BRASIL 1988).

Estes mesmos princípios são apontados por alguns operadores do direito como sendo os pilares possivelmente afetados diante da aplicabilidade dos institutos despenalizadores da transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9099/95. Neste mesmo entendimento encontra-se a magistrada Viviane de Freitas Pereira ao emitir seu posicionamento a respeito desta norma que:

A situação do policial militar que pratica um crime militar é distinta da situação de um civil, e da sua própria, quando comete um crime comum. É bom frisar que a hierarquia e a disciplina são princípios basilares de todos os crimes militares, porquanto basilares das instituições militares. Não deixam de estar presentes quando se trata de um crime impropriamente militar. O policial militar ainda está sujeito a eles e está no desempenho de uma função estatal. (ALBERTO, 2019, Apud, PEREIRA, 2001, p. 2).

Estes profissionais que atuam nas forças militares estão sujeitos a cumprirem regras, ordens, missões de forma especial, uma vez que possuem em suas profissões particularidades inerentes aos seus exercícios. Pode-se citar que a própria Constituição Federal não inclui definitivamente os militares como servidor público, excepcionado pela Emenda Constitucional 18 de 1988, que retiraram os militares da condição de servidores públicos, apesar de haver divergências quanto a este conceito, contudo, vale frisar que o objetivo é demonstrar que estes profissionais estão regidos por estatuto próprio. Mesmo diante deste regimento próprio são merecedores de tratamento isonômico, garantindo a estes os direitos emitidos aos demais brasileiros pela nossa Carta Magna.

1.3 Crimes Militares Próprios e Impróprios

A pesquisa aponta com acuidade que a nomenclatura de crime militar está devidamente inserida em nosso ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, nosso legislador derivado através da EC 45, trouxe a expressão que os crimes militares “haverá, sempre, de estar previstos em lei.” Obviamente neste alarimo estamos nos referindo ao código Penal Militar que estabelece o rol taxativo de crimes que até então prevalecia antes da promulgação da Lei 13,419/17.

Por mais espinhosa que seja a incumbência em trazer a baila as características, individualizando o que seja crime militar, faz-se necessário entendermos a objetividade legal do texto a possibilitar a distinção entre crime militar e crime comum, contudo, ainda perfaz-se a missão em distinguir os crimes militares próprios, impróprios e por extensão.

No percorrer deste trabalho depara-se com variadas correntes doutrinárias que exemplificaram o conceito de crime propriamente militar. No entanto, todas são unânimes em afirmar que o crime militar é todo aquele já previsto no Código Penal Militar, pode-se exemplificar os crimes de deserção, desobediência, insubordinação, dentre outros, passíveis de infringência somente ao engajado na vida castrense, ou seja, aos militares da União e os policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.

Todavia, os crimes impropriamente militares são aqueles que estão previsto tanto no Código Penal Militar, como na legislação penal comum e está devidamente tipificado nas duas legislações e, por final, temos os crimes militares por extensão, este último foi editado pela Lei 13.491/2017, carecendo maior exemplificação por ter sido considerado como quinto diploma a trazer alteração ao Direito Militar.

Em trabalho apresentado e publicado na Revista Direito em Foco – Edição nº 10–Ano: 2018, os autores: José Ednilson Marcelino da Silva e Wagner Saraiva Ferreira Lemgruber Boechat fazem apontamentos sobre alguns adeptos sobre o tema deste tópico, vejamos:

Para outros, adeptos da teoria processual, como Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2014, p.95), crime militar é “aquele cuja ação penal somente possa ser proposta em face de um militar, isso com foco no tipo penal verificado, no momento da ação ou da omissão do agente”. Há ainda quem se posicione pelo entendimento de que é crime propriamente militar aqueles que possuem definição

diversa da lei penal comum ou nela não se encontrem. (SILVA e SARAIVA. 2018, p. 76)

Os autores ainda amparando a distinção citam Rosa, que assim discorre acerca do tema (crime militar):

A doutrina brasileira basicamente estabelece que duas são as espécies de crimes militares, os crimes propriamente militares, que são aqueles que se encontram previstos apenas e tão somente no Código Penal Militar, como por exemplo, a deserção, a insubmissão, o motim, o desacato a superior, entre outros, e os crimes impropriamente militares, que são aqueles que se encontram previstos tanto no Código Penal Brasileiro como também no Código Penal Militar, como, por exemplo, o furto, o roubo, a lesão corporal, o homicídio, a corrupção, a concussão, entre outros. (ROSA, 2014, p. 33).

Sobre a importância da categorização textual ou doutrinária sobre as espécies de crimes militares, é necessário que o leitor compreenda as diferenças entre eles, (crime militar próprio e crime militar impróprio) e ao final possa fazer juízo daquilo almejado na pesquisa, haja vista que a distinção trará entendimento sobre as possibilidades de aplicação dos benefícios trazidos pela Lei 9099/95 aos profissionais das forças de segurança.

Observando conteúdo publicado Por Thiago Fernandes Justo, em Revista Eletrônica Estratégia, menciona que a corrente penalista militar clássica, posição majoritária no Direito Penal Militar, o crime propriamente militar é aquele que somente pode ser cometido por militar, como o crime de deserção ou de violência contra superior. E o crime impropriamente militar é aquele previsto tanto no CP comum como no CPM, mas que, por escolha do legislador, ganha contornos militares, como o crime de homicídio do art. 205 do CPM.

Ainda na mesma esteira aponta os professores Ione Cruz e Cláudio Amin Miguel (2013) dizem que os crimes previstos apenas no CPM, ao contrário do que defendido pela teoria do direito penal comum, são tipicamente militares e ressaltam, se filiando a teoria clássica, que os crimes propriamente militares são os que somente podem ser praticados por militares.

Neste envergamento, enseja trazer de forma mais detalhada as características dos crimes militares impróprios, inicialmente neste tópico foi exposto que os crimes militares impróprios são aqueles que estão elencados tanto com Código Penal Militar, como na legislação penal comum, ou seja, ao pé da letra fria da lei,

enquanto os crimes próprios são aqueles já elencados no Código Penal Militar, os impróprios devem estar no rol das duas legislações, exemplificando aqueles que possuem equivalente na lei penal comum, como estupro, roubo e furto, e outros. Contudo, importantíssimo reforçar que estes crimes podem ser cometidos tanto pelo militar, como por um civil.

Citamos que além dos crimes militares próprios e crimes militares impróprios, por força da Lei 13.491/17, ocorreu nova alteração que redundou mudanças no art. 9º do CPM, esta alteração acrescentou significativamente o elenco dos crimes militares, a estes crimes foi dada a nomenclatura de crimes militares por extensão, que são aqueles previstos tão somente na lei comum e na legislação extravagante. Esta ampliação que atingiu a definição dos tipos penais refere-se aos crimes quando praticados por militares a serem julgados pelas Justiças Militares dos Estados e da União no âmbito de suas competências, obviamente configuram-se nas incidências do art. 9º do Código Penal Militar.

Vejamos a explicação de Ronaldo João Roth:

Agora, com a novel Lei, além dos crimes previstos no CPM, também os delitos previstos na legislação penal comum - como, por exemplo, abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor e outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações etc. -, quando praticado pelo militar numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, são, desde a publicação da Lei 13.491 de 16.10.17, considerados crimes militares. (ROTH, 2018, p. 3).

A despeito, no campo desta pesquisa acadêmica, pretende-se delimitar o foco de discussão acostando-se dos possíveis impactos da aplicação da Lei 9099/95 na esfera castrense, assim evidencia-se que os conceitos aqui expostos têm como norte atingirmos o pináculo do trabalho.

Obviamente, longe de esgotar as discussões em torno das questões que envolvem o tema, consoante, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais na justiça militar é desafio a ser enfrentado por todos operadores do direito, principalmente, para aqueles que atuam na área, ou de alguma forma têm alguma relação que este ramo do direito, quer seja acordando ou discordando, o que veremos a seguir.

2 A LEI 9099 DE 23 DE SETEMBRO DE 1995 EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em uma abordagem qualitativa voltada a entender os motivos que se deu a instituição da Lei 9099/95 em nosso ordenamento, anota-se que a construção de uma proposição de cultura de paz, aglutinaram-se os esforços em reconhecer direitos fundamentais que garantissem um ideal de dignidade humana a todos os povos. Neste capítulo introduziram-se referências aquilo que o legislador almejou em arraigar-se instrumentos capazes de auxiliar os operadores do direito através dos chamados Juizados Especiais Criminais. Comungando, encontra-se Leslie Shéridan Ferraz ao elaborar trabalho sobre a criação dos juizados Especiais no Brasil:

“Ao criar uma arena diferenciada para julgar conflitos de pequena monta ou complexidade, buscou-se “mudar a mentalidade dos operadores de direito”, estabelecendo-se, aos poucos, uma cultura judiciária menos burocratizada e mais informal, por fim, por centrar seus esforços na conciliação, pretendeu-se promover a “cultura de paz”. (FERRAZ, 2010, p. 371)

Para que se chegasse ao ponto em que se encontra contemporaneamente, essa legislação sofreu algumas alterações em seu corpo que agradaram alguns, nem tanto outros. Isto também é objeto que será tratado neste capítulo, mormente a inserção do artigo 90-A que aventa o tema retratado neste trabalho e, por conseguinte, aquilo considerado por diversos entendimentos sobre sua constitucionalidade.

Para compreender a estruturação da prestação jurisdicional em nosso ordenamento sobre crimes de menor potencialidade, faz-se necessário retroagir na década de 80, do século XX, ainda sob a broquel do governo militar, quando foi editado a Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984. Esta refere-se aos “Juizados de Pequenas Causas”, teve em seu bojo a incumbência de processar e julgar as causas cíveis de valor não superior a vinte salários mínimos e teve por encargo trazer mais confiabilidade a justiça, facultando aos Estados, Distrito Federal e Territórios a criação de seus Juizados.

Percebe-se que a preocupação em dar celeridade aos processos na justiça brasileira não surgiu repentinamente, pois as dificuldades se multiplicavam ao longo dos anos fazendo com que o sistema fosse considerado incapaz de oferecer a tutela jurisdicional aos litigantes. Obviamente que parte destes problemas foram solucionados com a edição da Lei 7.244, visto que realmente houve um significativo desafogamento das causas cíveis em todos tribunais, ao ponto de ser considerado um verdadeiro

sucesso, haja vista ter como mandamento os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade em todo decurso, buscando alcançar possivelmente a conciliação entre as partes.

Ainda na mesma esfera, menciona Leslie Shéridan Ferraz:

“Como já mencionado, a principal meta dos Juizados é canalizar para Judiciário os conflitos de interesses de pequena monta, por intermédio da facilitação do acesso à Justiça, viabilizada pela: (i) gratuidade em primeira instância; (ii) facultividade da assistência pelo advogado; (iii) simplicidade do procedimento e consequente agilização do processo; (iv) completude em dois graus de jurisdição; (v) solução amigável do litígio, promovida por conciliadores voluntários; (vi) ampliação dos poderes decisórios e instrutórios do Juiz”. (FERRAZ, 2010, p. 607)

Contudo, como mencionado, a referendada Lei 7.244/84 somente atingiria as causas cíveis, necessário se fazia trazer estes mandamentos a luz do processo penal e isto somente veio com advento da Constituição Federal de 1988, que inseriu em seu texto a previsão dos Juizados Especiais para infrações penais de menor potencial ofensivo. Possível se ver as disposições contidas nos artigos 1º ao 59 estabelecendo o procedimento civil e do artigo 60 ao 92 sobre o procedimento criminal.

Neste contexto, atendendo prescrições inseridas pelo legislador em nossa Carta Magna devidamente expressas nos artigos 24, X e 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, foi instituído a Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 1995, versando nos seguintes termos:

Art. 98. A União, o Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL. 1988).

Inicia-se em nosso sistema judicial uma das mais relevantes Leis que buscou atender e levar aos tribunais as ações de menor relevância, principalmente as demandas inerentes a população que tanto almejava a tutela jurisdicional. A Lei dos Juizados Especiais, segundo entendimento do penalista Damásio Evangelista de Jesus, inúmeros avanços ao Direito Penal Clássico, que se encontra em plena concordata com os presídios superlotados, sem qualquer infraestrutura ou condições para dar cumprimento

ao disposto na Lei de Execução Penal. Isto é uma das pontas do iceberg das dificuldades que ora apresenta e justificou muito bem a instituição da Lei 9099.

2.1 Crimes De Menor Potencial Ofensivo

Como pressupostos a justificar a importância, bem como a necessidade de se realizar uma pesquisa que atendesse os interesses de determinado grupo de profissionais da segurança pública do Estado Brasileiro, está intimamente ligado aos efeitos da negação em utilização da lei 9.099/1995, aos policiais e bombeiros militares, diferentemente ao que se garante a todos brasileiros e estrangeiros residentes ou que estejam de passagem pelo Brasil.

A Lei 9.099/95, denominada de “Lei dos Juizados Especiais”, tem por sua característica como legislação que veio em atendimento ao artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, na incumbência de atender a persecução do crime nas contravenções e infrações penais denominadas como de menor potencial ofensivo. Como já evidenciado nos capítulos anteriores que originavam amontoados de processo nos tribunais e transformava a justiça em preceito de lentidão e incompetente.

Diante desta premissa, carente de entendimento, o legislador trouxe a luz de nosso ordenamento jurídico a definição de potencialidade ofensiva diante dos crimes a fim de justificar na redação original do texto da referida Lei onde se enquadraria o Juizado Especial Criminal.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) (BRASIL, 1995).

Nota-se que o legislador insere no corpo da lei de forma genérica e ao mesmo tempo taxativa aos compreendidos, que todos os crimes com pena não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, se enquadra a serem processados e julgados diante do Juizado Especial Criminal, traz ainda a sua competência para a conciliação, o julgamento e a execução.

Nesta esteira jurídica, a Lei dos Juizados Especiais por força de expressão constitucional, contempla a justiça brasileira com uma modalidade de persecução penal que garante aos litigantes uma propulsão dotada de ferramentas que modificam os

conceitos de morosidade e inacessível, para hoje, neste quesito uma justiça dotada dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e ainda em seu bojo, sempre que possível, a conciliação ou a transação, ou seja, tudo com objetivo de se atingir os preceitos acentuados na legislação.

2.2 Introdução do Artigo 90-A Na Lei 9099/95

A questão abordada nesta pesquisa deixa evidenciado que assim promulgada a Lei 9.099/95, esta mesma legislação teve sua aplicabilidade normalmente aceita e utilizada na justiça castrense. Contudo no decorrer do tempo iniciou-se certo movimento contrário por parte de alguns doutrinadores e operadores do direito nesta esfera criminal com discordância e alegações que geraram controvérsias.

Cumprir mencionar que estas controvérsias que tiveram suas origens, em especial fontes da própria justiça castrense, teve como premissa de que este instituto afetaria os princípios fundamentais do sistema militar, que são a hierarquia e a disciplina, conceito compactuado com doutrinadores e operadores. E que, para minimizar tais discussões, o legislador infraconstitucional trouxe através da Lei 9.839/1999 que introduziu o art. 90-A, objetivando com tal feito uma tentativa de solucionar ou até mesmo pacificar as distorções, sendo assim, como nem toda lei atinge e atende todos interessados, não houve aceitação àqueles que mais foram afetados, continuando as discussões até o presente momento.

Por mencionar a “SÚMULA Nº 9” a Lei nº 9.099, de 26.09.95 que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União. Citado anteriormente dispôs-se que com edição da Lei 9099/95 houve devida aplicabilidade do instituto na esfera militar, porém com instituição do Artigo 90-A que teve por objeto atender contradições no meio jurídico castrense, ocorreu sistematicamente contrariando inclusive entendimento da jurisprudência que já atuava pela aplicabilidade da Lei Tal vedação não consolidou de forma pacífica entre os aplicadores do direito.

Existem correntes doutrinárias que expressam pela aplicação divergindo de outros demais. Robson (2014) é pela não aplicação, sustentando que tais institutos são incompatíveis com as bases fundamentais das instituições militares, hierarquia e

disciplina, aduzindo ainda que há expressa vedação na lei 9.099/95 quanto a aplicação dos institutos despenalizadores.

Como demonstrado anteriormente, o autor deste texto é membro do Ministério Público da União, com cargo de Promotor de justiça Militar, percebe-se que ele tem por interpretação a não aplicação dos institutos por considerar serem prejudiciais aos conceitos da hierarquia e da disciplina, claro e evidenciado que não há pacificação quanto ao tema.

A fim de complementar estas incidências divergentes, tem-se o posicionamento de magistrado atuante na Justiça Militar do Estado de São Paulo.

[...] Referida lei, importante frisar, teve aplicação no âmbito da Justiça Militar, na qual indiscutivelmente dois institutos despenalizadores foram aproveitados a representação nos delitos de lesão corporal leve e culposa e a suspensão condicional do processo, com efeitos muito positivos, e igualmente desafogando o Poder Judiciário especializado, além de prestigiar a decisão da vítima na solução processual do fato, isso de 1995 a 1999.

Contudo, por iniciativa dos comandantes militares das Forças Armadas, o Governo Federal provocou então a alteração da Lei n. 9.099, estabelecendo a Lei n. 9.839, a partir de 26 de setembro de 1999, que “as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”(art. 90-A).

Bem, apreciando a matéria, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes (2005, p. 372) comentam tal restrição assim se posicionando:

O art. 90-A foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.839/99. Desde o princípio da vigência da Lei 9.099/95, sempre foi discutida a incidência dessa lei nos crimes militares. A jurisprudência do STF era tranquila no sentido positivo. Como advento da Lei 9.839/99 tudo se modificou. Não há dúvida que a nova lei é irretroativa (não alcança fatos ocorridos antes dela). Ao menos no âmbito doutrinário, entretanto, continua a polêmica sobre eventual incidência da Lei 9.099/95 nos crimes militares impróprios. No que concerne ao crime militar próprio ou ao que o próprio Código Militar exige pena de prisão, não há que se falar nos institutos da Lei dos Juizados. Por exemplo: lesão corporal contra superior: STJ, HC10.886-RS, rel. Hamilton Carvalhido, DJU de 11.09.2000. (ROTH, 2008, p. 292)

Faz-se importante esclarecer que a inserção deste diploma na Lei dos Juizados Especiais Criminal não corroborou com posicionamento unânime daqueles que operam na Justiça Militar, sem sombra de dúvidas aqueles que deixaram de ser atendidos pelas benesses muito menos, uma vez que deixaram de usufruir daquilo que celebraria futuramente em possíveis demandas judiciais.

Motivos pelos quais vastos são os trabalhos acadêmicos, artigos e até mesmo doutrinas divulgadas que sustentam possível inconstitucionalidade do artigo 90-A inserido pela Lei Federal 9.839 de 27 de setembro de 1999.

2.3 Inconstitucionalidade do Artigo 90-A

A Constituição da República Federativa do Brasil através de seu legislador constituinte trouxe princípios garantistas ao povo brasileiro, dentre estes se encontra o tratamento de igualdade sem distinção de qualquer natureza, assim, seguindo tal prescrição, ao inserir o Art. 90-A, na Lei 9099/95 este mesmo legislador feriu distintamente quase meio milhão de profissionais das forças de segurança pública brasileira.

Para suportar tal entendimento, nada melhor que buscarmos no seio dos Tribunais Militares Estaduais que disciplinam seus julgados fortalecendo o mesmo entendimento, no linear de estabelecer coerente análise sobre o tema debatido, encontramos exemplos de julgado proferido em situações de crimes militares com penas compatíveis a aplicação dos institutos despenalizadores.

Para tanto, veja-se movimentação em trâmite de Processo PJE n. 0800117-78.2016.9.13.0000, HC - CRIME DE FUGA DE PRESO OU INTERNADO, NA MODALIDADE CULPOSA (ART. 179 DO CPM) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. As informações foram prestadas pelo Meritíssimo Juiz plantonista – haja vista o recesso judiciário –, sendo o seu teor o que segue abaixo:

Em 21/06/2016, foi distribuído ao juízo da 2ª Auditoria o Inquérito Policial Militar de Portaria n.103.690/16-4ª Cia PM Ind, registrado sob o n.0001108-81.2016.9.13.0002, em que o SD PMLEANDRO MIRANDA COSTA, ora Impetrante, figura como investigado por ter, em tese, deixado fugir, por culpa, na modalidade de negligência, pessoas legalmente presas confiadas à sua guarda na Cadeia Pública de Itapagipe/MG, conduta esta definida como crime previsto no art. 179, (fuga de preso na modalidade culposa).

Em 23/06/2016, os autos foram remetidos com vista ao Ministério Público, tendo o Promotor de Justiça requerido a juntada de FAC e CAC da Justiça Comum (de naturalidade e de lotação) e da Justiça Castrense do indiciado, para análise da viabilidade de propositura de transação penal prevista no artigo 76 da Lei n.9099/95. Em 14/07/2016, o Ministério Público requereu a designação da audiência de transação penal ao SD PM Leandro Miranda Costa.

Em 25/07/2016, o Juiz de Direito Titular da 2ª Auditoria designou audiência para oferecimento do benefício de Transação Penal ao indiciado para o dia 09 de setembro de 2016. No dia da audiência designada, foi nomeada defensora do indiciado a Dra. Silvana Lourenço Lobo, Defensora Pública, que

juntamente com o indiciado, após analisar a proposta de transação penal, não aceitaram o benefício oferecido, sendo determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para os devidos fins.

Em 15/09/2016, foi oferecida a denúncia em face do SD PM Leandro Miranda Costa pelo cometimento do crime de facilitação de fuga de preso na modalidade culposa, previsto no art.179, do Código Penal Militar, ocasião em que o Ministério Público propôs ao denunciado a Suspensão Condicional do Processo, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições do artigo 89 e parágrafos, da lei 9099/95 e sugeriu a fixação de 06 (seis) jornadas extras de serviço à Corporação.

Em 21/09/2016, o Juiz de Direito Substituto da 2ª Auditoria recebeu a denúncia em desfavor do militar SD PM LEANDRO MIRANDA COSTA, o fazendo nos termos do artigo 179, do CPM e determinou a citação do réu e que fosse enviada, juntamente com a citação, o termo próprio para que o réu fosse consultado, por intermédio do comandante da unidade a qual pertence, para a manifestação quanto ao seu interesse de aceitação ou não da proposta de Suspensão Condicional do processo apresentada pelo Promotor de Justiça.

Em 10/10/2016, foram juntados aos autos o mandado de citação e o termo de manifestação da aceitação do benefício da Suspensão Condicional do Processo pelo militar, sendo designada a data de 08/11/2016 para o oferecimento do benefício proposto.

Em 08/11/2016, foi realizada a audiência e homologado o benefício da Suspensão Condicional do Processo aceito pela Defensora Pública e pelo réu SD PM LEANDRO MIRANDA COSTA. Na mesma data, o Juiz de Direito Titular da 2ª Auditoria determinou que fosse encaminhada cópia da ata de sessão de audiência ao Comandante do acusado, para conhecimento e controle. – HC 0001108--8.1.20.1.6..9.13 - 02/02/2017- Relator Desembargador: Juiz Jadir Silva.

Verifica-se que no julgamento deste Habeas Corpus o relatório traz parte da movimentação processual a luz da compreensão dos nobres julgadores, nesta etapa em sede de juízo “a quo” o próprio Ministério Público, em conformidade com a Lei 9099/95, se encarrega da propositura dos benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo. Percebe-se que a habitualidade de aplicabilidade em sede de juízo de primeiro grau nas auditorias militares mineira é usual e corriqueira.

As controversas são patentes nos órgãos jurisdicionais por todo país, as discussões tornam-se visíveis e carecem de manifesta pacificação, obviamente na esteira de se fazer cumprir os preceitos que são garantidos a todos os brasileiros. Os tribunais possuem árdua missão em dirimir estes desafios, pois os juízos de primeiro grau em decisões por vários Estados da Federação têm proferido decisões que posteriormente são reformadas, ensejando solução que normatize tal contexto, vejamos fato análogo em reclamação ministerial sobre decisão proferida por juízo “a quo” do Distrito Federal.

Relatório:

Adoto o relatório dado por ocasião do deferimento da liminar (f.32/34):
Trata-se de Reclamação Criminal, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do DF e Territórios em face do Juiz de Direito da

Auditoria Militar do DF, oposta com fulcro no art. 232 e seguintes, do RITJDFT. O reclamante alega, em resumo, que ofereceu denúncia contra os sargentos da PMDF Willian Carvalho da Rocha, Cláudio Cândido Soares e Ricardo do Carmo Santa Cruz Seidl e contra o soldado da PMDF Sérgio Aldir da Silva Júnior, dando-os como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 209 c/c o art. 29, caput, e art. 53, todos do Código Penal Militar. Assevera que, após o recebimento da denúncia, o Juízo a quo prolatou a decisão acostada às fls. 23/24, na qual aplicou a Lei n. 13.491/17, que modificou o inciso II, do art. 9º, do CPM, ampliando o conceito de crime militar, para abarcar os previstos na legislação penal comum, desde que praticados em determinadas circunstâncias.,Fls. ____Reclamação Criminal 20180020019877RCC R E L A T Ó R I O Adoto o relatório dado por ocasião do deferimento da liminar determinando, em consequência, a designação de audiência com a finalidade de oportunizar aos acusados e vítima a aplicação dos institutos despenalizadores previstos nos artigos 74, 76 e 88 da Lei n. 9.099/95. - Acórdão nº 1106250 - 1ª TURMA CRIMINAL, – RELATORA - Desembargadora ANA MARIA AMARANTE – 2018. (Grifo nosso)

Importante esclarecer que há uma discussão em torno de fato tipificado no código de penal militar, Art. 209 (lesão corporal leve), combinação do Art. 29 refere-se a relação causalidade e o Art. 53 sobre a coautoria em Concurso de Agentes. Nota-se que o juízo “a quo” da Auditoria Militar do Distrito Federal e Territórios reconhece a aplicabilidade da Lei 9099/95 na justiça militar, conferindo aos acusados e vítima oportunidade designando audiência a fim da aplicação nos termos da referida regra.

Ainda neste feito, o magistrado reconhece a possibilidade nos seguintes termos:

[...] Acrescenta que a r. decisão acabou por desclassificar os crimes mencionados na denúncia (art. 209, do CPM, Decreto-Lei n. 1001, de 21.10.1969), para, respectivamente, o art. 129, do CP (Decreto-Lei n. 2.848, de 07.12.1940), sob o tortuoso fundamento de que, em razão do advento da citada Lei n.1.491/17, os crimes previstos no Código Penal de 1940 seriam posteriores aos previstos no Código Penal Militar de 1969. Aponta, do mesmo modo, que, em seguida, apesar de seguir a jurisprudência pacífica do STF sobre a constitucionalidade do art. 90-A da Lei n. 9.099/95, que proíbe a aplicação dos benefícios previstos naquela lei no âmbito da Justiça Militar, a apontada decisão negou vigência ao citado dispositivo legal, asseverando que a vedação nela contida “não se aplica aos novos crimes militares, introduzidos pela Lei n. 13.491/17”. - - Acórdão nº 1106250 - 1ª TURMA CRIMINAL, – RELATORA – Des. ANA MARIA AMARANTE – 2018.

O magistrado fundamenta sua decisão em conferir às partes litigantes a oportunidade de conciliação, por considerar que com o advento da Lei 13.491/2017 ao ampliar o rol dos crimes militares, denominado crimes militares por extensão, aquele fato em julgamento se enquadra na aplicação da referida Lei dos Juizados Especiais Criminais, confrontando com o STF que proferiu jurisprudência pacífica considerando

que o artigo 90-A da Lei 9099/95 constitucional. Vale lembrar que este artigo foi inserido com finco de proibir a aplicação dos institutos despenalizadores na justiça militar.

Em ato contínuo neste julgado de reclamação proposta pelo Representante do Ministério Público encontra-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que concedeu a liminar preteada pelo órgão acusador, cassando a decisão do juízo de primeiro grau, ou seja, patente a duplicidade de entendimento sobre a aplicabilidade da lei que confere os benefícios nela expostos, vejamos:

[...] Desta feita, é patente o error in procedendo na decisão impugnada, impondo-se o acolhimento da pretensão do reclamante, diante da inaplicabilidade da Lei 9099/95 à Justiça Militar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a reclamação, confirmando a liminar concedida às f. 32/34, para fins de cassar a r. decisão que determinou a designação de audiência para oportunizar aos acusados e à vítima a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95.

É como voto.

Fls. ____ Reclamação Criminal 20180020019877RCC

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO – Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES – Vogal

Com o relator

D E C I S Ã O

RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. UNANIME.

Acórdão nº 1106250 - 1ª turma criminal, – relatora - desembargadora Ana Maria Amarante. 2018

Em nenhum momento esta pesquisa tem em seu contexto o objetivo de esgotar as discussões e colocar ponto final nas controversas que envolvem considerável grupo de profissionais das forças de segurança pública das polícias militares e bombeiros militares, que são literalmente, por força de lei, excluídos dos benefícios conferidos pela Lei 9099/95.

Neste entendimento, encontra-se o Juiz de Direito Titular do Juízo Militar da 1ª Auditoria de Justiça Militar Estadual de Minas Gerais, (AJME):

“Não pode a lei ordinária estabelecer distinções entre brasileiros, onde a própria Lei Fundamental não estabelece. Por estas razões declaro, incidentalmente, após arguição do Ministério Público, a inconstitucionalidade da lei 9.839/99, que acrescentou a art.90-A na lei 9.099/95.” (MENACHO, 2010, p. 3).

Antes de encerrar este tópico tão relevante para a pesquisa, é demasiadamente importante esclarecer que os juízos de primeiro grau das 03 (três) Auditorias de Justiça Militar Estadual de Minas Gerais, no ano de 2018 contabilizaram num total de 210 (duzentos e dez) aplicações da Lei 9099/95, pela transação penal. Já no ano de 2019 foram num total de 215, sendo 104 processos com suspensão processual e 111 com transação penal (Lei 9099/95) estes dados encontram-se a disposição nas paginas de acesso ao Tribunal de Justiça daquele Estado.

Estes são números da aplicabilidade pelos juízes “a quo” das Auditorias Militar do Estado de Minas Gerais, que entendem pela inconstitucionalidade do Art. 90-A da Lei 9099/95 diferente de outros Estados que seguem entendimento do Supremo Tribunal Militar que editou a SÚMULA Nº 9 "A Lei nº 9.099, de 26.09.1995, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica a Justiça Militar da União." (BRASIL, 1996).

Verificou-se que, apesar de que os Tribunais Superiores trazem interpretações diferentes, a pesquisa trouxe exemplos contundentes de Conselhos Permanentes da Justiça Militar Estadual, com fundamento em controle de constitucionalidade difuso proferem suas decisões ante aos conflitos e litígios, arguindo a inconstitucionalidade do Artigo 90-A, inserido por força da Lei 9099/1995.

3 APLICABILIDADE DO INSTITUTO DESPENALIZADOR DA LEI 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

No decorrer da pesquisa foram apresentadas as particularidades das instituições militares na esfera da União, dos Estados e do Distrito Federal, sob o tema abordado quanto a aplicação da lei 9099/95, espessa foram os questionamentos. Este tópico tem finalidade de aludir entendimento de doutrinadores que são favoráveis a aplicação do instituto despenalizador, compreendem existir uma incongruência por parte do legislador que feriu o princípio da igualdade consagrado na Constituição Brasileira que garante tratamento sem distinção a toda nação. Isto ao excluir os militares dos benefícios da Lei dos Juizados Especial Civil e Criminal.

Como já demonstrado no decorrer desta pesquisa, é possível fazer cumprir os direitos e garantias constitucionais da lei em voga, sem atingir os princípios basilares da hierarquia e da disciplina nas instituições militares, as especialidades do Direito Penal Militar podem sem sombra de dúvida ser preservados.

Seguindo o raciocínio do Professor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa:

Ademais, a aplicação da Lei 9099-95 no âmbito da Justiça Militar do Estado tem demonstrado que os militares beneficiados com os institutos da transação ou mesmo da suspensão tem um índice pequeno de reincidência, o que evidencia os efeitos positivos da aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais para as Instituições Militares do Estado e para os seus próprios integrantes que recebem um tratamento em conformidade com os preceitos constitucionais e com os tratados internacionais que foram subscritos pelo Brasil, como por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH. (ROSA, 2013, p. 1)

Impossível não compreender os acréscimos trazidos pela aplicabilidade às partes envolvidas, em tese, no cometimento de crimes que podem ser praticados por militares da união e dos Estados e do Distrito Federal. O magistrado com veemência laboral na magistratura Estadual traz relevantes dados sobre pequena reincidência nos delitos por parte dos policiais e bombeiros militares que foram beneficiados.

O professor e magistrado da justiça militar do Estado de Minas Gerais Paulo R. Tadeu Rosa enumera pontos preciosíssimos que elevam o entendimento para que sejam consagrados estes direitos aos militares.

Desta forma, se o militar em razão de preencher os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na Lei dos Juizados Especiais Criminais for

beneficiado com o instituto da transação, que pressupõe nem mesmo o recebimento da ação penal pelo Poder Judiciário, comum ou militar, este não poderá ficar impedido pela Administração Pública Militar de se inscrever em um concurso público no âmbito da Corporação a qual pertence, ou mesmo se aprovado, de participar, frequentar, um curso de formação de natureza militar junto a Instituição Militar Estadual ou do Distrito Federal a qual pertence, uma vez que a aceitação do benefício da transação em nenhum momento afasta a primariedade do infrator. (ROSA, 2013, p. 1).

A ascensão profissional é apontada como um dos fatos preponderantes na vida do trabalhador, não diferente na vida castrense onde vive os militares da União, Estados e Distrito Federal, homens e mulheres que são rigorosamente submetidos a Leis, regulamentos e diretrizes, até mesmo ordens verbais de seus superiores. Dentro deste contexto se encontram os almejados desta pesquisa, os policiais e bombeiros militares que ombreiam a árdua missão de garantir a Lei e a Ordem deste imenso país.

A atividade laboral dos policiais e bombeiros militares os colocam cotidianamente em eminência de cometerem crimes, lógico devido as particularidades funcionais, assim sendo, devem responder pela prática destes delitos, estarão assim “*sub judice*”, (que se encontra em mãos de um juiz ou tribunal, aguardando determinação judicial). Durante a tramitação deste processo encontra-se impedido sequer ser submetido à avaliação para ascensão na carreira, contudo ao acionarem a justiça para garantir a tutela jurisdicional pelo ente Estatal deparam com decisões não muito favorável.

Reafirmando este pensamento, Queiroz (2000, p. 28) retrata:

“O ponto de partida que me levou a investigar mais a fundo essa questão foi a edição, em 28/09/99, da Lei 9 839, [...]. Devo ressaltar que esta lei foi editada após quase quatro anos de vigência da lei a que se incorporou, período de tempo mais que suficiente para que os tribunais, inclusive o STF, pacificassem a jurisprudência no sentido de que era ela aplicável ao processo militar. Ressalto, entretanto, que os Tribunais Militares se curvaram, mas não aceitavam esta orientação jurisprudencial, tanto que o colendo STM havia editado a Súmula nº 9 de seguinte teor:

“A Lei nº 9.099, de 26/09/95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União”. Seguindo essa linha de entendimento, os Tribunais de Justiça Militar dos Estados também nunca admitiram a aplicação da Lei nº 9 099/95 ao processo penal militar, enquanto no STF vários “habeas corpus” ditavam posição inversa, firmando mesmo uma tese jurídica. Pois assim, firmada a tese, sobrevêm a mencionada lei e dispõe clara e expressamente de modo diverso, o que, para o leigo ou pra os menos avisados, seria o bastante. Se a lei proíbe, está proibido e pronto! Afastam-se dos militares os benefícios previstos na Lei n. 9 099/95 simplesmente porque são militares. Creio, porém, que não seja tão simples e fácil assim porque, acima e antes da competência do legislador ordinário, está a Constituição a fixar limites que não podem ser

extrapolados, sob pena de incidir no vício da inconstitucionalidade. (Queiroz 2000, Apud. Lima, 2011, p. 3)

Mais uma vez depara-se ante ao entendimento da inconstitucionalidade, fundamentos relevantes ao entendimento para compreensão do leitor aos caminhos que devem percorrer os operadores do direito positivo, assevera-se implementar que nem mesmo um dispositivo inserido no corpo do texto de lei foi possível encerrar as discussões sobre não aplicação da Lei 9099/95 na esfera militar.

Outro magistrado da justiça militar assim se posiciona:

Assim, a fim de tornar o nosso Direito Penal Militar mais humanitário, menos rigoroso e menos defasado no tempo em relação às inovações do Direito Penal comum, cabível é a aplicação das medidas despenalizadoras deste último diploma. Tal medida decorre da tendência mundial da política criminal, relegando a pena privativa de liberdade a *ultima ratio*, e assim fazendo-se concretizar o princípio da intervenção mínima, haja vista que, consoante demonstrado anteriormente, manifesto é que o legislador tem permitido uma lacuna – involuntária – no tocante à aplicação dos institutos despenalizadores na legislação castrense, quanto aos delitos militares impróprios, não se procedendo, por conseguinte, às necessárias alterações no *Codex Penal Militar*. (ROTH, 2008, p. 38)

Diversos são os entendimentos sobre as hipóteses cabíveis a aplicação do dispositivo no ordenamento jurídico castrense, interpretações daqueles que operam os processos e fazem coisa julgada em de suas decisões, manifesto está a não pacificação, motivando que as discussões cresçam em direção a solucionar as distorções que ora impedem policiais e bombeiros militares do gozo institucional neste contexto jurisdicional.

3.1 Tratamento desigual entre servidores públicos

A propósito de se estabelecer a necessidade de tratamento isonômico entre os profissionais que atuam desenvolvendo atividades fins na mesma esfera institucional, no caso em comento, das Polícias Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, este último também com missão específica de segurança pública, não podem ser submetidos a tratamentos desiguais quando no cometimento de irregularidades, como já bem expresso nesta pesquisa, pelo fato de serem enquadrados como militares são por força expressa de lei, Art. 90-A da Lei 9099/95, afastados de direitos e garantias conferidos aos policiais civis. Neste tópico trará algumas fundamentações que fortalece os propósitos desta pesquisa.

Cabe ressaltar que ambas as instituições tem por objetivo funcional de atuarem em defesa da sociedade, inconcebível compreender que o legislador ao inserir este dispositivo na Lei 9099/95 tenha deixado tal interpretação a cargo da justiça, obviamente não se atentou aos direitos e garantias constitucionais de nossa Carta Magna.

Dando continuidade ao entendimento do magistrado Dr. Fernando A. Nogueira Galvão da Rocha, juiz civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Os aspectos práticos desta premissa podem ser ressaltados na seguinte indagação: se houvesse um policial civil atuando conjuntamente com um policial militar, no caso concreto, haveria razões para permitir a aplicação da pena restritiva de direitos em benefício do policial civil e não permitir que o militar tivesse o mesmo tratamento? A condição de militar constitui causa idônea para que o Poder Público ofereça uma resposta repressiva diferenciada? A resposta, certamente, é negativa. (ROCHA, 2010, p. 1)

Esta interpretação proferida pelo magistrado encontra-se paralela aos anseios dos profissionais das instituições das polícias militares e bombeiros militares dos Estados da Federação, que se encontram em desigual tratamento, processos que deveriam ser solucionados a luz dos preceitos fundamentais da celeridade, simplicidade, economia processual, se arrastam por tempo indeterminado na esfera da justiça militar.

No contexto em que se insere a atividade dos militares estaduais, não aplicar os institutos penais previstos na Lei n. 9.099 “viola o princípio constitucional da isonomia”. No aspecto específico da possibilidade da aplicação do instituto da transação penal (e também da suspensão condicional do processo), a condição de militar estadual não constitui elemento diferencial que justifique tratamento desigual em relação aos policiais civis. (ROCHA, 2010, p. 1). Grifo nosso.

Aponta Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2013):

O não reconhecimento deste direito é uma violação flagrante aos princípios que foram consagrados pelo texto constitucional de 1998 e na própria mens legis da Lei 9099-95, que tem por objetivo permitir ao infrator primário e de bons antecedentes, civil ou militar, que este mediante um acordo com o titular da ação penal, Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, possa dar prosseguimento a sua vida, tanto no aspecto social como no aspecto profissional. (Rosa, 2013, p. 1)

Longe de esgotar a capacidade interpretativa do tema, a pesquisa traz a luz do trabalho compreensões de profissionais inseridos no seio da atividade castrense, que vislumbram o cumprimento dos direitos e garantias constitucionais aos homens e

mulheres que atuam cotidianamente na missão de proteger o cidadão brasileiro, conferindo-lhe os benefícios da Lei 9099/95.

3.2 Dignidade humana, poder absoluto

Diante do poder conferido ao Estado através do Contrato Social, o ser homem componente da sociedade contemporânea encontra-se incessantemente na busca por direitos, não poderia ser diferente, pois a evolução em todos os meios e segmentos sociais crescem sistematicamente lado-a-lado com a informação, o acesso instantâneo aos fatos do cotidiano corrobora imensuravelmente para que os povos se manifestem diante de possíveis lacunas e ou injustiças sociais.

Propositalmente nossa Carta Magna traz inicialmente em seu texto constitucional os direitos considerados de segunda dimensão, ligados aos direitos fundamentais de titularidade coletiva, com caráter positivista exigem do Estado uma atuação garantista como norma a proteção do ser humano. A dignidade humana, como fonte de Poder Absoluto, nos leva a compreender a necessária interpretação quanto aos agentes de segurança pública que estão excluídos da proteção constitucional por mera interpretação da aplicabilidade da norma jurídica, parece entender que pelo simples fato de serem “militares” não lhes são conferidos direitos garantidos a todos os brasileiros e estrangeiros residentes ou de passagem pelo Brasil.

É de suma importância trazer à baila neste tópico tal referência objetivando demonstra que Direitos Fundamentais estão sendo negados aos policiais e bombeiros militares por mera interpretação e manifestação, ao inserirem o Art. 90-A na lei 9099/95, o legislador deixou incontestavelmente de analisar a vertente normativa de constitucionalidade.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Ao mesmo tempo, deixando de observar estes direitos constitucionais, através de um Projeto de Lei 4.303/98 do Poder Executivo Federal visando atender diferente interpretação sancionam dispositivo com força de negação:

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 1998 (Do Poder Executivo) Mensagem nº 347/98

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: "Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito d. Justiça Militar." Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação". (BRASIL, 1998)

Na seara constitucional sabedor é que ao legislador é impossível prever juridicamente todas as hipóteses que calharão ao elaborar uma lei, contudo, estamos referindo a inserção de novo artigo com fim objetivo de negação a determinada classe de trabalhadores, ou seja, não estamos falando em lei nova, mas de “projeto de Lei” em atendimento a manifestação dos Ministros de Estado das forças armadas que entenderam manifestadamente pela não aplicação da mencionada lei na Justiça Militar.

Percorrendo os trâmites constitucionais para elaboração e colocação em pauta para análise, não se encontra nenhuma mensagem ou manifestação nos termos constitucionais referindo aos direitos fundamentais que seriam extrapolados na vigência da Lei posteriormente aprovada e em pleno vigor na esfera da União.

Compreensível interpretar a ideia de que o direito a igualdade está intimamente ligada a dignidade humana de forma material, deixando o rigor frio do texto de lei para uma interpretação a atender estes profissionais sem distinção dos demais membros das forças de segurança do Brasil.

A professora Cármen Lúcia Antunes Rocha (1990, p. 99), que hoje empresta seu brilho ao Supremo Tribunal Federal, já afirmou que viola o princípio da igualdade material conceder determinadas vantagens apenas para algumas categorias de profissionais do serviço público, enquanto outros, que desempenham suas atividades em iguais condições e com as mesmas propostas de trabalho, ficam afastados do gozo de iguais direitos. (Galvão, 2017, p. 1)

O magistrado, juiz civil do Tribunal de Justiça Militar e Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG, ao escrever artigo publicado na revista *STUDOS&INFORMAÇÕES* apresenta inestimável inteligência aos profissionais que atuam direta ou indiretamente na esfera da justiça castrense, assume particular responsabilidade, comungando com vários outros especialistas. Demonstram a preocupação a respeito do princípio da igualdade para com os profissionais do serviço

público, neste diapasão encontram-se os excluídos por força do artigo 90-A da Lei 9099/95.

3.3 Projetos para possível mudança da lei 9099/95

O processo de enfrentamento objetivando uma mudança na legislação penal militar que atenda os policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal importa em relevante conquista a estes profissionais, impossível prosseguir sem expressar os princípios extremamente importantes garantidos em nossa Constituição, que são negados, os colocando apartados do meio social.

Vislumbrando corrigir estas discrepâncias, existe Projeto de Lei nº 889, de 2019, da Câmara dos Deputados, este instrumento tem por idealização do Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, Guilherme Muraro Derrite – PP/SP. Cabe mencionar que este projeto foi apensado a outro de nº PL 2600/2015 de propositura de outro militar também Deputado Federal daquele Estado.

A justificativa apresentada pelo Deputado José Augusto Rosa:

Em cumprimento ao disposto no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Criminais, competente para o processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 61), e trouxe em seu bojo uma série de medidas despenalizadoras, dentre as quais se destacam a composição civil dos danos (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89).

Ocorre que, por força do art. 90-A, incorporado na Lei nº 9.099/95 pela Lei nº 9.839/99, as disposições da Lei dos Juizados Especiais Criminais não se aplicam no âmbito da Justiça Militar, vedando assim a incidência das medidas despenalizadoras ali prescritas aos crimes militares em geral.

A vedação absoluta da aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares não se coaduna com o princípio constitucional da igualdade e alija os militares federais e estaduais dos benefícios penais ali estabelecidos em cumprimento ao art. 98, I, da Constituição da República.

Vale destacar que doutrinariamente os crimes militares são divididos em (1) crimes propriamente militares e (2) crimes impropriamente militares.

A despeito de eventuais divergências doutrinárias, entende-se por crimes propriamente militares aqueles que violam direta e imediatamente os valores e disciplina castrenses e que, por isso, só encontram tipificação no Código Penal Militar (CPM), conforme o que se estabelece no art. 9º, I, do CPM.

De outro lado, os crimes impropriamente militares são aqueles que também são criminalizados na legislação penal comum e que assumem esta especial natureza em razão de circunstâncias especiais, v.g., da condição de militar do sujeito ativo, local em que foi praticado, da natureza militar do bem atingido, conforme regras estipuladas no art. 9º, II, do CPM.

Anote-se que os crimes impropriamente militares atingem apenas indiretamente a disciplina e os valores castrenses, tendo como bem jurídico principal o mesmo daquele tutelado na lei penal comum, v.g., a integridade física e o patrimônio.

Pois bem, se, em face dos valores sobre os quais se assentam as Instituições Militares, organizadas às luzes da hierarquia e da disciplina, é constitucionalmente adequada a vedação dos institutos da lei nº 9099/95 aos crimes propriamente militares, o mesmo não se pode dizer quanto à sua inaplicabilidade aos crimes impropriamente militares.

O postulado constitucional da igualdade, na sempre lembrada lição do saudoso mestre Rui Barbosa, assenta que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente na medida das suas desigualdades.

O tratamento diferenciado somente se torna legítimo se fundar-se em discrimen com acolhida constitucional.

Ora, qual então a distinção entre uma lesão corporal leve praticada por um policial militar ou por um policial civil? Sem dúvidas, a resposta será a de que não há nenhuma distinção, pois ambos exercem funções policiais e devem pautar suas condutas pelo mais lúdimo respeito aos direitos fundamentais.

Entretanto, o policial civil poderá valer-se dos institutos da lei nº 9.099/95 e o policial militar não, o que denota incisiva afronta à isonomia constitucional.

Outro exemplo evidente da injustiça da vedação absoluta imposta pelo art. 90-A da lei nº 9.099/95 pode-se visualizar na hipótese de lesões corporais culposas decorrentes de acidente de trânsito.

Se, durante um acompanhamento policial, o militar perder o controle da direção da sua viatura e ferir um transeunte ou mesmo o seu companheiro de equipe, ainda que ressarça todos os danos causados, não fará jus aos benefícios da composição civil dos danos, sujeitando-se à responsabilidade criminal.

Tal procedimento vai mesmo contra os interesses da própria vítima e distancia-se dos princípios da justiça restaurativa, enxergando no Direito Penal Militar apenas um instrumento de reprimenda e vingança.

Destarte, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei. (BRASIL, 2015)

A semelhança das ementas demonstram os objetivos de ambos os parlamentares pela patente no oficialato da instituição Polícia Militar do Estado de São Paulo, enseja que tiveram percurso na vida castrense capaz de traduzir com veemência o cotidiano e anseio da tropa, principalmente, daqueles que atuam nas linhas de frente em combate a violência e a criminalidade. São estes que diariamente se envolvem em inúmeras situações que por força da atividade configuram-se como crime militar. Situações que merecem considerável atenção quanto a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais.

Dispõe - se as ementas:

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para garantir a aplicação dos institutos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão. (DERRITI, 2019, p. 12)

Altera o art. 90-A da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente (BRASIL, 2015)

Evidente que ambos os projetos de Lei estão sopesados em profunda análise, os contextos que embasaram os parlamentares nesta empreitada será submetido às Comissões de Constituição e Justiça daquela casa legislativa, o enfrentamento carece participação de outros membros da vida jurídica, uma vez que o que se busca é fazer garantir direitos fundamentais, longe em afrontamento aos preceitos éticos da hierarquia e disciplina das instituições militares. Contudo, ressaltamos que a pesquisa está voltada a garantir estes benefícios aos policiais e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, estes como já expressos exercem atividades inerentes à vida civil atua no seu cotidiano diferentemente que os militares da união.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, diferentemente daquilo que se possa imaginar, não teve em seu propósito solucionar questão tão emblemática envolvendo contexto constitucional que requer interferência legislativa ou função jurisdicional que tem por competência expressa encargo de promoção e pacificação de conflitos através do julgamento dos processos.

Obviamente que o trabalho teve sua intensificação direcionada em trazer ao conhecimento da população, em particular ao mundo acadêmico e ao operador do direito, a problemática envolvendo os profissionais de segurança pública das policias e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal que foram profundamente afetados com a inserção de um artigo no corpo da Lei 9099-95. Alteração que excluiu estes profissionais de direitos fundamentais garantidos em nossa Carta Magna. O acrescentamento desta realidade no meio jurídico se faz extremamente relevante, pois nos carece despertar que em pleno século XXI, ainda existem Normas e Leis com caráter impeditivo de direitos que precisam ser corrigidos.

No linear da pesquisa fica comprovado que as Leis jamais estão prontas e acabadas, de igual forma necessitam, constantemente, de mudanças e alterações a fim de atingir a tutela jurisdicional conferida ao Estado detentor do poder de mando. A evolução das pessoas faz das Leis objetos de uso transformador, contudo, estas mesmas leis são capazes de perder seu efeito positivo com o passar dos tempos. Impossível minutar sobre o tema proposto sem percorrer um histórico durante quase todo transcurso de vigência da Lei dos Juizados Especiais, os textos disponíveis para pesquisa demonstram com acuidade a importância de acompanhamento evolutivo em nossa legislação.

As possibilidades de providências que venham de encontro com os anseios destes profissionais, fator preponderante e que motivaram a pesquisa são muitíssimamente palpáveis, já que haverá que considerar os projetos já em trâmite na Câmara Legislativa com fim de seja aprovada alteração na referida Lei. Diante disso, evidenciado também que o sistema de jurisdição adotado pelas Auditorias de Justiça Militar do Estado Minas Gerais já aplicam o controle constitucional difuso por interpretar uma afronta ao princípio da isonomia a não aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar daquele Estado.

Os dados apresentados no decorrer da pesquisa apontam que grande parte da doutrina brasileira que atuam direta ou indiretamente na esfera da justiça castrense está compactuada pela compreensão a que sejam conferidos os direitos constitucionais da isonomia, garantindo a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo aos policiais militares e bombeiros militares no cometimento de crimes impróprios, estes apontamentos significam considerável e extremamente relevantes aos propósitos a uma possível e futura solução a problemática.

Objetivamente as discussões estão longe de se encerrarem, os homens e mulheres afetados pela Lei 9.839 de 27 de setembro de 1999 que inseriu o Art. 90-A na Lei 9099-95, demonstrou capital equívoco do legislador que entendeu ser a Lei dos Juizados Especiais prejudicial aos princípios basilares do Direito Militar, que são a hierarquia e da disciplina. Em outra vertente, há de se confirmar que este instituto afronta, incontestavelmente, o princípio da isonomia dispensado aos agentes de segurança pública do Brasil.

Todavia, demonstrado está que é possível preservar estes princípios concomitantemente, garantir estes direitos com a devida aplicação da Lei 9099-95. Especificamente foi exemplificado no âmbito da justiça militar do Estado de Minas Gerais que desde a sua promulgação vem adotando a mencionada norma e em nenhum momento teve infortúnios em sua caserna, caso contrário, pelo lapso temporal ante a vigência certamente não haveria continuidade em sua adoção naquela justiça castrense.

Biograficamente por se tratar de um direito pouco conhecido, as fontes de pesquisa ainda são extremamente limitadas, pouquíssimas são as obras e doutrinas que se propõem avançar nas esferas da justiça militar, porém os raros especialistas na seara militar demonstram afeição a compreensão que o Direito Militar precisa acompanhar a evolução dos demais ramos do direito, não se consolidando entre os muros dos quartéis isoladamente perdendo os benefícios trazidos pela evolução das sociedades.

Compreensível entender que o tema é de extrema relevância e se mantenha oculto aos olhares até mesmo de grande parte de operadores do Direito, mesmo assim, recai-nos a preocupação em debruçarmos sobre o futuro dos quase meio milhão de profissionais que entregam suas vidas cotidianamente em defesa da sociedade brasileira. Garantir-lhes os direitos fundamentais inseridos na carta maior é um desafio, não impossível de se concretizar, haja vista que a caminhada para este feito já teve seu início.

REFERÊNCIAS

ASSIS J. C. Código de Processo Penal Militar Anotado. Curitiba: Juruá, 2006.

ASSIS J. C. Comentários ao Pódigo Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. Curitiba: Juruá, 2005.

ASSIS J. C. Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. 21/10/69.

FILHO M. J. P. Uma análise sobre o sistema dos juizados especiais: Constituição Federal e as Leis nº 9.099/1995. São Paulo: Saraiva, 2001.

JOSSUA, J. P; METZ, J. B. Editorial: Teologia e Literatura. Petrópolis: Concilium, 1976.

PEREIRA, V. de F. A inaplicabilidade da lei nº 9.099/95 aos feitos de competência da justiça militar: constitucionalidade da lei nº 9.839/99. Belo Horizonte: Revista de Estudos e Informações. TJM/MG, 2001.

SHÉRIDA, L. F. Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

<https://www.google.com.br/search?q=código+de+processo+penal+pdf+2020>. Acesso em 12/08/2020.

<http://www.imprensaoficial.com>. Brimprensaoficial@ imprensaoficial.com.br. Acesso em 18/08/2020.

<http://tjsdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596210467/20180020019877df0001978162088070000/inteiro-teor596210521>. Acesso em 19/08/2020.

<http://tjsdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596210467/20180020019877df0001978162088070000/inteiro-teor596210521>. Acesso em 19/08/2020.

<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/586185>. Acesso em 20/08/2020.

<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/586185>. Pdf. Acesso em 20/08/2020.

<http://www.direito.mppr.mp.br>. Acesso em 22/08/2020.

<http://www.tjm.mg.gov.br>. Acesso em 15/10/2020.

<https://www.tjmrs.jus.br/>. Acesso em 30/10/2020.

<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729265398/habeas-corpus-criminal-hc-40017891720198040000>. Acesso em 02/02/2021.

<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/singlepost/> 2020/05/01. Acesso em 28/02/2021.

<https://www.tjm.mg.gov.br>. Acesso em 22/03/2021.

<https://www.tjm.mg.gov.br>. Acesso em 22/03/2021.

<https://www.tjmrs.jus.br/noticias/pesquisa/paulo-tadeu-rosa/>. Acesso em 22/03/2021.

<https://jus.com.br/artigos/65830/a-aplicacao-das-medidas-descarcerizantes-em-especial-do-instituto-da-transacao-penal-no-ambito-da-justica-militar-estadual/3>. Acesso em 15/04/2021.

<https://www.editorajuspodivm.com.br/autores/detalhe/1514>. Acesso em 21/04/2021.

<https://jus.com.br/artigos/17939>. Acesso em 24/04/2021.

<https://www.tjm.mg.gov.br>. Acesso em 29/04/2021.